



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1010235-19.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e FABRICIA FARIAS CAMPOS,, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a respeitável decisão de primeiro grau, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1010235-19.2024.8.26.0050

Recorrentes: **ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO**
FABRÍCIA FARIAS CAMPOS

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa
e Lavagem de Bens e Valores da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.391

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
REDISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL. S122/STJ.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrentes insurgem-se contra decisão que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal e pleiteiam a declaração da competência da vara especializada da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito.
2. Os fatos investigados nos presentes autos são nitidamente conexos e/ou continentes aos crimes contra o sistema financeiro nacional e demais infrações processadas na ação penal nº 0802216-51.2023.4.05.8201, a qual tramita perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, CF/88, e art. 26 da Lei nº 7.492/86, ainda sem trânsito em julgado. Em razão disso, devem ser também processados e julgados pela Justiça Federal, com fundamento na S122/STJ.
3. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Antônio Inácio da Silva Neto e Fabrícia Farias de Campos** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Guilherme Eduardo Martins Kellner, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razões de recurso, os recorrentes requerem seja declarada a competência da Justiça Estadual, mais especificamente,

da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, para o julgamento dos autos do Inquérito Policial nº 2158079-13.2022.140215.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteia o desprovimento do recurso em sentido estrito, a fim de que seja mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 28/29, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou o Inquérito Policial nº 2158079-13.2022.140215 para a investigação de eventuais crimes contra a economia popular e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores praticados por agentes vinculados à empresa denominada **Braiscompany Soluções Digitais e Treinamentos Ltda.**, a qual já era alvo de procedimentos administrativos e investigações conduzidas pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM) e pelo Ministério Público do Estado da Paraíba pela prática de pirâmide financeira, conforme cópia da portaria de fls. 86/90 e relatório preliminar de investigação de fls. 91/102.

O Inquérito Policial foi relatado às fls. 376/389 e a autoridade policial se manifestou pelo encaminhamento do feito à Justiça Federal (fls. 376/389).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, no mesmo sentido, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, nos

seguintes termos: “(...) Primeiramente, além de já haver condenação, proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Campina Grande/PB, envolvendo os fatos tratados, verifico que os crimes apurados ocorreram em diversos Estados. Outrossim, não se ignora que crimes contra a economia popular são de competência estadual, conforme jurisprudência dos Tribunais (...). Todavia, no presente caso, há a indicação, nos presentes autos, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de Lei 7.492/86 (...). Conforme restou demonstrado no decorrer das investigações, a empresa investigada, sem a devida autorização da CVM para ofertar contratos de investimento coletivo ou valores mobiliários, ludibriava suas vítimas a realizarem investimentos, prometendo-lhes rendimentos entre 7% e 10% ao mês por locação de ativos digitais do tipo bitcoin, pelo período obrigatório de 12 meses. Ainda, o modo de transferência dos valores a serem investidos visava ocultar o vínculo entre o investidor, a BRAISCOMPANY e o Sistema Bancário Nacional, dificultando assim sua fiscalização, rastreamento e bloqueio pelos órgãos oficiais caso seja necessário. Os fatos acima, na visão deste órgão do Ministério Público, caracterizam crime contra o Sistema Financeiro Nacional e se subsomem ao tipo penal previsto no art. 7º da Lei 7.492/86, de competência da Justiça Federal” (fls. 393/399).

O MM. Juiz acolheu os argumentos do órgão ministerial e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 401).

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso em sentido estrito e pleitearam a declaração da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos autos do Inquérito Policial nº 2158079-13.2022.140215, sinalizando que eles já foram julgados pela prática dos crimes previstos na Lei nº 7.492/86 no âmbito dos autos nº 0802216-51.2023.4.05.8201 e que inexistiriam nos presentes autos quaisquer elementos indicativos de nova prática dos referidos delitos, além de que o seu processamento pelos mesmos fatos significaria ofensa ao princípio do “non bis in idem” e caracterizaria constrangimento ilegal.

As alegações dos recorrentes não merecem prevalecer, devendo ser mantida a decisão que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

O artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que será de competência dos juízes federais “os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira**”. A leitura deste dispositivo, no caso em análise, deve ser acrescida da Lei nº 7.492/86, a qual define os crimes contra o sistema financeiro nacional e, em seu artigo 26, determina que “a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a **Justiça Federal**”.

Aliás, justamente por isso, os recorrentes já estão sendo processados perante a Justiça Federal no âmbito dos autos nº 0802216-51.2023.4.05.8201, tendo sido inclusive condenados em primeiro grau pela prática de crimes previstos nas Leis nº 7.492/86, nº 9.613/98 e nº 12.850/13. Vale destacar que referida decisão condenatória ainda não transitou em julgado, eis que foi alvo de diversos recursos de apelação ainda pendentes de apreciação.

Os fatos investigados no Inquérito Policial nº 2158079-13.2022.140215, conforme bem destacou o D. Procurador de Justiça, são nitidamente conexos e/ou continentes aos crimes contra o sistema financeiro nacional e demais infrações processadas na ação penal nº 0802216-51.2023.4.05.8201 e, por isso, devem ser também julgados perante a Justiça Federal.

Neste sentido, a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*”.

Eventuais alegações defensivas acerca de violação ao princípio do “non bis in idem” deverão ser analisadas pela própria Justiça Federal, a qual é competente para o julgamento do feito, nos termos supramencionados, embora seja prudente salientar, desde logo, que a condenação dos recorrentes por crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e organização criminosa não impede a caracterização e o processamento por eventuais crimes contra a economia popular.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo integralmente a respeitável decisão de primeiro grau, que determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica